MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S928181/2026 - Santa Albertina/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO PERMANENTE. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ENTE FEDERATIVO. ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE SUPERÁVIT ATUARIAL. *DEFICIT* ATUARIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS IMPACTOS FINANCEIROS E ATUARIAIS.

A restituição de contribuição patronal indevidamente recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) submete-se aos requisitos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, mediante comprovação do pagamento indevido em processo administrativo formalmente constituído, observado o prazo prescricional previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. A existência de *deficit* atuarial, isoladamente, não impede a restituição, uma vez que a norma não a condiciona à demonstração de superávit atuarial.

A viabilidade da restituição, integral ou parcial, deve ser precedida de avaliação técnica dos respectivos impactos financeiros e atuariais, a fim de verificar sua compatibilidade com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sem prejuízo da responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S928181/2026. Data: 5/11/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S928181/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Santa Albertina/SP, por meio da qual solicita orientação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) sobre a possibilidade de restituição da contribuição patronal incidente sobre verbas de natureza não permanente, em conformidade com o Tema 163 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O consulente informa que foi promulgada a Lei Municipal nº 1.478, de 13 de julho de 2026, que determina à UG a restituição aos servidores públicos municipais as contribuições

previdenciárias incidentes sobre verbas não permanentes, dispõe sobre a opção de contribuição voluntária e dá outras providências. Relata que, em 29/10/2026, o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que prevê a devolução da contribuição patronal incidente sobre essas verbas no prazo de trinta dias. Considerando que o RPPS possui *deficit* atuarial, questiona se a devolução da parte patronal possui base legal.

3. De início, cumpre apresentar o histórico normativo da matéria. Sob a vigência da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, o art. 13, § 2º, inciso V, vedava a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS quando não comprovado o atendimento aos requisitos do art. 25 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Nesse contexto, a Nota SEI nº 18/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, elaborada ainda sob a vigência da Portaria MPS nº 402, de 2008, e da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, teve por objetivo reinterpretar o referido dispositivo, flexibilizando a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS. A Nota, reconhecendo a inaplicabilidade de regras que se mostravam incompatíveis ou desnecessárias à restituição, estabeleceu que, para essa finalidade, deveria ser observado o disposto no inciso III do art. 65 da então vigente Portaria MF nº 464, de 2018.

4. Assim, admitiu-se, naquele período, a restituição de contribuições a cargo do ente quando, em processo administrativo regularmente formalizado, fosse constatado que o total das aplicações de recursos considerado na última avaliação atuarial superava as provisões matemáticas dos benefícios concedidos. Com a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, foram revogadas as normas anteriores indicadas em seu art. 284, e a restituição passou a ser disciplinada pelo art. 82 da nova Portaria.

5. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passou a disciplinar a restituição de contribuições nos seguintes dispositivos:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
> [...]
> § 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o *caput* quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.
> [...]
> Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.
> [...]
> III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;
> [...]
> Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

6. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não condiciona a restituição à existência de *superavit* atuarial. Exige, porém, a comprovação de que houve pagamento indevido e a instauração de processo administrativo formal. Portanto, o *deficit* atuarial, isoladamente, não impede a restituição da contribuição patronal paga indevidamente.

7. Contudo, é necessário considerar a incidência do princípio da prudência atuarial como parâmetro de interpretação sistêmica no âmbito dos RPPS, uma vez que o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, impõe aos entes o dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, enquanto o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece que o ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime.

8. Nesse sentido, embora o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não condicione a restituição à demonstração de superavit atuarial, a devolução de recursos previdenciários reduz o patrimônio destinado ao pagamento dos benefícios, pode comprometer a liquidez do regime, agravar o *deficit* atuarial e elevar o custo do seu equacionamento. Por isso, a viabilidade da restituição, integral ou parcial, deve ser avaliada previamente em estudo técnico que estime seus efeitos financeiros e atuariais e demonstre sua compatibilidade com a sustentabilidade do RPPS.

9. Em linhas gerais, a restituição seguirá o regime jurídico tributário aplicável às contribuições previdenciárias, inclusive quanto ao prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, relativo à incidência de prescrição. Com relação às contribuições patronais, o ente federativo é o sujeito passivo da obrigação tributária e, nessa condição, possui legitimidade para requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A transferência bancária pode ser utilizada como meio de pagamento da restituição, desde que o processo administrativo reconheça o indébito e identifique o ente como destinatário legítimo.

10. Quanto às contribuições descontadas dos segurados ativos, a restituição de valores indevidamente pagos poderá ocorrer por meio da própria folha de pagamento, mediante ajuste contábil específico, sendo o ente apenas intermediário da restituição. No caso dos aposentados e pensionistas, cuja folha é administrada pelo próprio RPPS, a restituição poderá ser efetuada mediante crédito direto ou compensação em pagamentos subsequentes, devendo ser mantido registro individualizado e documentação comprobatória.

11. Diante do exposto, conclui-se que não é vedada a restituição da contribuição patronal recolhida indevidamente ao RPPS sobre verbas de natureza não permanente, nos termos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observado o prazo prescricional previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. O *deficit* atuarial no RPPS, isoladamente, não impede a devolução, mas exige que a medida seja precedida de análise técnica financeira e atuarial conjunta entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, a fim de assegurar que tal medida não comprometa o equilíbrio do regime, observando-se, em qualquer hipótese, o dever legal do ente federativo de garantir a cobertura de eventuais insuficiências financeiras, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998.

12. Por fim, recomenda-se o permanente acompanhamento das Consultas Destaque Gescon, publicadas mensalmente e disponíveis no endereço eletrônico < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps >. Essa publicação divulga ementas e respostas integrais a consultas selecionadas por sua relevância e interesse comum aos RPPS.

13. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social